



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAYANY SILVESTRE DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ICÓ – CEARÁ: uma abordagem jurídico-social**

ICÓ-CE
2025

RAYANY SILVESTRE DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ICÓ – CEARÁ: uma abordagem jurídico-social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador(a): Prof. Esp. Samuel de Matos Brito.

RAYANY SILVESTRE DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ICÓ – CEARÁ: uma abordagem jurídico-social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador(a): Prof. Esp. Samuel de Matos Brito.

Aprovado(a): 18/06/2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Samuel de Matos Brito
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Centro Universitário Vale do Salgado
1ª Examinadora

Prof. Esp. José Erbeson Lemos da Silva
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinado

DEDICATÓRIA

Este momento representa não apenas a conclusão de um trabalho acadêmico, mas o culminar de uma jornada intensa e transformadora. Por isso, dedico esta conquista à minha amada mãe, Renata Silvestre, que, com sua incansável luta e apoio incondicional, pavimentou o caminho para que sua única filha realizasse o sonho da graduação. Seu sacrifício e fé foram a minha maior inspiração. Mãe, foram suas mãos que me ergueram nos dias difíceis, sua coragem que me inspirou a não desistir e seu amor que me sustentou quando minhas forças vacilaram.

Este diploma carrega o peso do seu sacrifício e o brilho da sua esperança. Essa conquista é nossa.

De forma especial, esta vitória também é in memoriam aos meus queridos avós, Raimunda Luiza e Possidônio Silvestre. Embora não tenham tido a oportunidade de presenciar este momento e ver sua primeira neta concluir a graduação, sei que sua força e amor me acompanharam em cada passo desta jornada.

À Karina, o amor da minha vida, que nos últimos três anos esteve ao meu lado em toda essa jornada. Você foi essencial, minha calma e meu acalento, luz nos momentos escuros, força no seu olhar e paz na sua presença. Você segurou minha mão nos momentos mais conflituosos e turbulentos, foi meu colo, meu abrigo e meu maior incentivo nos dias mais desafiadores. Obrigada por estar comigo em cada etapa.

Ao meu padrasto Carlos Muniz, que, com carinho e amor nos últimos anos, esteve ao meu lado e ao lado da minha mãe, apoiando nossos sonhos com o coração, mesmo sem ter obrigação nenhuma. Seu gesto generoso e sua presença fizeram toda diferença nessa trajetória. Às pessoas incríveis que cruzaram meu caminho nesses cinco anos, amigos, colegas, companheiros de sala e de jornada acadêmica e de trabalho. Cada palavra de apoio, cada gesto de amizade e cada partilha nos momentos bons e ruins ajudaram a tornar essa caminhada mais leve e significativa. Sou grata por cada um que fez parte dessa história.

RESUMO

O trabalho infantil é um problema global que afeta o desenvolvimento físico, psicológico e educacional de crianças e adolescentes. No Brasil, apesar de uma legislação robusta de proteção, ainda vemos menores em atividades laborais precoces, muitas vezes degradantes. Isso aponta para falhas na fiscalização e na aplicação da lei, além de fatores socioeconômicos que impulsionam essa exploração, principalmente em áreas de vulnerabilidade social. Este estudo busca analisar a legislação brasileira contra o trabalho infantil para entender sua efetividade e os desafios para sua plena aplicação. Investigaremos as normas vigentes, identificando avanços e entraves que impedem a erradicação dessa prática prejudicial. A importância deste trabalho reside na necessidade de intensificar o debate jurídico e social sobre a proteção dos direitos infantis, especialmente com o recente aumento de casos de trabalho infantil. É fundamental que a atuação legislativa e institucional promova políticas públicas eficazes que garantam a infância protegida pela Constituição. A pergunta que guia este artigo é: a legislação brasileira vigente tem sido eficaz no combate à exploração do trabalho infantil? Para responder, utilizaremos revisão de literatura, abordagem qualitativa e método dedutivo, com fontes em doutrinas, legislações e jurisprudências. Concluímos que superar o trabalho infantil exige não apenas leis protetivas, mas sua efetiva aplicação e a mobilização de toda a sociedade para uma infância livre de exploração.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Legislação Brasileira. Direitos da Criança e do Adolescente. Exploração.

ABSTRACT

Child labor is a global problem that affects the physical, psychological, and educational development of children and adolescents. In Brazil, despite robust protective legislation, we still see minors engaged in early, often degrading, work activities. This points to flaws in monitoring and law enforcement, as well as socioeconomic factors that drive this exploitation, especially in areas of social vulnerability. This study seeks to analyze Brazilian legislation against child labor to understand its effectiveness and the challenges to its full implementation. We will investigate the current regulations, identifying advances and obstacles that prevent the eradication of this harmful practice. The importance of this work lies in the need to intensify the legal and social debate on the protection of children's rights, especially with the recent increase in cases of child labor. It is essential that legislative and institutional action promote effective public policies that guarantee childhood protection by the Constitution. The question that guides this article is: has current Brazilian legislation been effective in combating the exploitation of child labor? To answer this question, we will use a literature review, a qualitative approach and a deductive method, with sources in doctrines, legislation and jurisprudence. We conclude that overcoming child labor requires not only protective laws, but their effective application and the mobilization of the entire society for a childhood free from exploitation.

Keywords: Child Labor. Brazilian Legislation. Children's and Adolescents' Rights. Exploitation.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
2 O ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	4
2.1 A ATUAÇÃO DOS ESTADOS E DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	8
2.2 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO PAÍS E OS DESAFIOS DA ERRADICAÇÃO	12
2.3 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional. Apesar dos avanços legislativos no Brasil, a persistência dessa prática evidencia desafios na aplicação efetiva das normas e na superação de fatores socioeconômicos que perpetuam a exploração infantil (Bobbio, 2022).

A exploração do trabalho infantil representa uma afronta direta aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à proteção integral de crianças e adolescentes. A persistência dessa prática evidencia não apenas falhas estruturais na aplicação da legislação, mas também a reprodução de um modelo social excludente que nega às novas gerações o direito à infância plena. Segundo Arruda (2023), o trabalho precoce retira das crianças e adolescentes a possibilidade de desenvolvimento educacional e social adequado, perpetuando o ciclo intergeracional da pobreza e das desigualdades.

A necessidade de combate ao trabalho infantil também se relaciona à nova configuração das formas de trabalho na contemporaneidade. Gomes (2023) chama atenção para a expansão das plataformas digitais e a informalidade das relações laborais envolvendo menores, fenômeno ainda pouco regulado pelas normativas trabalhistas tradicionais. Essa nova realidade impõe desafios adicionais ao poder público, exigindo o aperfeiçoamento constante da legislação e a ampliação das estratégias de fiscalização e de atuação protetiva dos órgãos competentes, como os Ministérios Públicos e os Conselhos Tutelares.

Souza (2021) destaca que os planos de assistência social falharam em conter o avanço da exploração infantil, revelando a fragilidade da rede de proteção em situações de crise. Esse cenário demonstra que o combate ao trabalho infantil exige uma abordagem integrada entre as políticas educacionais, sociais e de emprego, com investimentos contínuos em prevenção e acolhimento das famílias em situação de vulnerabilidade.

Dutra (2024) reforça que os desafios para eliminar o trabalho infantil no Brasil vão além da existência de normas legais; envolvem a efetividade de sua aplicação e o compromisso político com a infância. É necessário que a sociedade como um todo, incluindo instituições públicas, empresas e famílias, assumam a responsabilidade de garantir que nenhuma criança seja privada de seus direitos em função da exploração econômica. Portanto, o enfrentamento ao trabalho infantil não pode se limitar ao plano jurídico-formal, devendo abranger ações concretas

e contínuas para sua erradicação definitiva.

A pergunta que guia esta investigação é: a legislação brasileira vigente tem sido eficaz no combate à exploração do trabalho infantil? A metodologia adotada será a revisão de literatura, com abordagem qualitativa-quantitativa e método dedutivo. As fontes de dados incluirão doutrinas jurídicas, direito comparado, além de jurisprudências pertinentes.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a legislação brasileira vigente no combate ao trabalho infantil, no país, verificando sua eficácia frente aos desafios sociais e institucionais. Os objetivos específicos são: identificar os principais diplomas legais nacionais e internacionais relacionados à proteção contra o trabalho infantil; avaliar a atuação do Estado e dos órgãos de fiscalização na implementação dessas normas; e compreender os fatores que ainda permitem a persistência do trabalho infantil nos estados e em regiões do interior.

A relevância do tema se intensifica diante dos dados recentes. Em 2023, o Brasil registrou uma redução de 14,6% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, totalizando 1,607 milhão, o menor contingente desde 2016. Essa queda é atribuída à retomada de políticas públicas, à redução do desemprego e ao aumento das ações fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No entanto, a desigualdade regional persiste, com estados como Tocantins e Distrito Federal apresentando aumentos significativos nos índices de trabalho infantil (Abramovich, 2024).

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, com método dedutivo, buscando compreender, por meio de uma análise teórica e documental, a atuação legislativa no combate à exploração do trabalho infantil no Brasil. A escolha da natureza qualitativa e quantitativa justifica-se pelo interesse em explorar, de forma aprofundada, as nuances jurídicas e sociais que envolvem o fenômeno do trabalho infantil, com base na interpretação de textos legais, dados estatísticos e produções acadêmicas pertinentes ao tema. Conforme Minayo (2020), a pesquisa qualitativa permite a análise do universo dos significados, motivações, crenças e valores, sendo, portanto, adequada à investigação de questões sociais complexas como o trabalho infantil.

O método dedutivo foi empregado por partir de premissas gerais como os fundamentos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente até alcançar conclusões específicas sobre a aplicação e eficácia das legislações no contexto nacional. Essa escolha metodológica é coerente com os objetivos do estudo, que busca, a partir de um referencial teórico e normativo mais amplo, compreender as especificidades regionais da problemática analisada.

As fontes de dados utilizadas foram selecionadas com o intuito de garantir a

confiabilidade e atualidade das informações. Foram consultados artigos e teses disponíveis no Google Acadêmico, além de documentos e estatísticas retirados de sites oficiais de Governos dos Estados, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, bem como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A seleção das publicações considerou principalmente materiais produzidos nos últimos cinco anos, de modo a garantir uma análise contemporânea da temática, em consonância com os parâmetros metodológicos sugeridos por Gil (2020), que destaca a importância de fontes atualizadas e pertinentes à delimitação do problema de pesquisa.

Assim, a metodologia adotada busca assegurar a consistência analítica do estudo, ao mesmo tempo em que respeita os critérios científicos exigidos na produção acadêmica, permitindo uma reflexão crítica sobre a efetividade das políticas públicas e da legislação na erradicação do trabalho infantil no país.

A estrutura do artigo está organizada em seções que dialogam entre si para a construção de um raciocínio lógico e crítico sobre o tema. O desenvolvimento contará com três subtítulos principais: o primeiro abordará o histórico e os marcos legais da proteção contra o trabalho infantil no Brasil e no cenário internacional; o segundo tratará da análise da aplicação da legislação e dos órgãos responsáveis pela fiscalização e combate a essa prática; o terceiro se debruçará sobre os desafios contemporâneos enfrentados no Brasil, especialmente diante das desigualdades sociais e da fragilidade das políticas públicas.

Por fim, o presente trabalho busca evidenciar que o trabalho infantil no Brasil permanece como um problema estrutural e multifacetado, exigindo não apenas o fortalecimento das normas jurídicas já existentes, mas também a articulação efetiva de políticas públicas intersetoriais, com foco na prevenção e na inclusão social. A proposta deste trabalho é justamente contribuir com uma análise crítica da legislação vigente, observando sua aplicação prática frente aos desafios contemporâneos, como a informalidade e a desigualdade regional. Ao lançar um olhar atento sobre a eficácia das ações estatais e institucionais, esta pesquisa fomenta reflexões sobre a legislação e aplicação das políticas públicas no enfrentamento contra o trabalho infantil, reafirmando o compromisso com a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme preceitua a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2 O ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A legislação brasileira voltada à proteção contra o trabalho infantil é resultado de um processo histórico marcado por avanços constitucionais, tratados internacionais e políticas públicas voltadas à infância e adolescência. O Brasil trilhou um caminho gradual de reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, rompendo com concepções ultrapassadas que viam os menores como meros objetos de tutela ou força de trabalho auxiliar dentro da estrutura familiar (Abramovich, 2024).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, ao estabelecer no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à profissionalização, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além do texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou os direitos das crianças e adolescentes à proteção integral, em consonância com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989 (Arruda, 2023). O ECA estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Já o artigo 60 da mesma lei determina expressamente que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, ampliando a proteção legal às faixas etárias mais vulneráveis (Brasil, 1990).

Como apontam Arruda e Duailibe (2023), o arcabouço legislativo brasileiro é um dos mais avançados do mundo em termos de proteção à infância, mas sua eficácia está condicionada à atuação ativa do Estado, tanto na criação quanto na implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social e o acesso à educação. Essa visão é compartilhada por Dutra (2024), que ressalta que os avanços legislativos são insuficientes quando não acompanhados por uma estrutura institucional capaz de aplicar e fiscalizar tais normas. O autor aponta ainda que a erradicação do trabalho infantil deve ser compreendida como uma política de Estado, contínua e intersetorial, e não apenas como uma obrigação legal pontual.

De acordo com Arruda (2023) uma análise histórica da legislação revela que, até o início do século XX, o trabalho infantil era naturalizado e presente nos mais diversos setores

produtivos, sem qualquer regulamentação específica. Apenas com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, iniciou-se um processo de regulação da atividade laboral infantil. O artigo 403 da CLT proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, entre 14 e 16 anos. Embora a CLT já estabelecesse limites, esses não eram suficientes para combater efetivamente a exploração, devido à fragilidade das instituições de fiscalização e à tolerância social com o trabalho precoce (Abramovich, 2024).

Com o fortalecimento do sistema de proteção social após a Constituição de 1988 e a criação do ECA, o país começou a firmar compromissos internacionais mais robustos. A incorporação da Recomendação nº 190 da OIT, que complementa a Convenção nº 182, reforçou a necessidade de políticas específicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil nas formas mais degradantes, como o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, o tráfico de drogas, a exploração e a mendicância forçada (Silva, 2019).

Dessa forma, com o fortalecimento do sistema de proteção social promovido pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Brasil passou a consolidar sua posição no cenário internacional no que se refere à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Esse movimento interno de valorização da infância foi acompanhado pela adesão a compromissos internacionais mais robustos, como a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata das piores formas de trabalho infantil, e sua complementação pela Recomendação nº 190. Esta recomendação não apenas reforça a urgência da erradicação dessas práticas, mas também orienta os países a adotarem políticas públicas específicas e integradas de prevenção e enfrentamento.

Arruda (2023) revela que, no contexto brasileiro, isso significou reconhecer e combater, de forma mais incisiva, situações extremamente degradantes a que crianças e adolescentes eram submetidos, como o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, o aliciamento para o tráfico de drogas e a mendicância forçada. Como destaca Silva (2019), a incorporação desses instrumentos internacionais não só ampliou a rede normativa de proteção à infância, mas também impôs ao Estado brasileiro a obrigação de estruturar políticas sociais articuladas, voltadas tanto à repressão dessas violações quanto à promoção de alternativas sociais, educacionais e profissionais para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Esse avanço demonstra a importância do diálogo entre as normas internacionais e o ordenamento jurídico interno na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para as novas gerações.

Portanto, a legislação brasileira sobre proteção contra o trabalho infantil passou por profundas transformações ao longo do tempo, consolidando um marco legal que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Contudo, como destacam os autores mais recentes, é fundamental garantir não apenas a existência dessas leis, mas sua efetiva aplicação, acompanhada de políticas públicas inclusivas e estratégias que considerem as mudanças nas dinâmicas sociais e laborais contemporâneas. O combate ao trabalho infantil não se resume a textos normativos: exige ação estatal contínua, mobilização da sociedade e compromisso ético com o futuro das novas gerações.

A identificação dos principais diplomas legais nacionais e internacionais relacionados à proteção contra o trabalho infantil é fundamental para compreender o alicerce jurídico sobre o qual repousam as ações de combate a essa prática no Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, reforçando a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

De acordo com Duailibe (2023) no plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco na proteção integral, estabelecendo que nenhuma criança ou adolescente será submetido a negligência, discriminação, exploração ou violência. No cenário internacional, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da idade mínima para admissão ao emprego, e a Convenção nº 182, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil, também foram ratificadas pelo Brasil, integrando o ordenamento jurídico nacional. Como afirmam Arruda e Duailibe (2023), o arcabouço normativo é robusto e bem fundamentado, mas sua eficácia depende de constante atualização e da atuação prática dos órgãos estatais.

Para Dutra (2024) a atuação do Estado e dos órgãos responsáveis pela fiscalização e implementação das normas de proteção à infância, especialmente no enfrentamento ao trabalho infantil, enfrenta desafios significativos de natureza estrutural, administrativa e orçamentária. Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado para a proteção dos direitos da criança e do adolescente — consolidado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela adesão a convenções internacionais como a Convenção nº 182 da OIT, a efetividade dessas normas esbarra na insuficiência de recursos e na precariedade das estruturas de fiscalização.

Segunda Arruda (2023) os principais agentes incumbidos dessa função são o Ministério Público do Trabalho (MPT), os auditores fiscais do trabalho, vinculados ao

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e os Conselhos Tutelares, órgãos autônomos de proteção previstos no artigo 131 do ECA. Contudo, estudos apontam que esses órgãos frequentemente operam em condições limitadas, com déficit de pessoal, restrições orçamentárias e carência de estrutura adequada para atender à demanda social. Segundo dados da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), a redução do quadro de auditores fiscais e o contingenciamento de verbas públicas comprometem a realização de fiscalizações periódicas e a implementação de programas de prevenção e acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2021).

Além disso, a descentralização das políticas públicas e a sobrecarga dos Conselhos Tutelares, muitas vezes sem o suporte técnico e financeiro necessário, dificultam a articulação interinstitucional e a efetividade das ações de combate ao trabalho infantil nas esferas municipal, estadual e federal. Assim, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, sua concretização depende da superação de obstáculos estruturais e do fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e proteção, o que demanda maior investimento público e compromisso político contínuo (Brasil, 1988).

Dutra (2024) destaca que, embora haja avanços significativos em ações fiscalizatórias e campanhas de conscientização, a capacidade de alcance dessas instituições ainda é restrita, especialmente em regiões mais vulneráveis. A ausência de políticas públicas intersetoriais integradas, aliada à dificuldade de articulação entre os entes federativos, compromete a eficácia da fiscalização.

Além dos desafios já conhecidos no enfrentamento ao trabalho infantil, Gomes e Cruz (2023) ressaltam que as recentes transformações no mercado de trabalho, impulsionadas pela crescente informalidade e pela consolidação de novas formas de ocupação em plataformas digitais, impõem obstáculos adicionais à regulação jurídica tradicional.

A denominada “uberização” das relações de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços mediada por aplicativos e pela ausência de vínculos formais, tem ampliado as zonas de vulnerabilidade social, atingindo inclusive crianças e adolescentes, direta ou indiretamente, em contextos familiares precarizados. Esse fenômeno revela a insuficiência dos mecanismos clássicos de fiscalização, baseados na lógica do trabalho formal e presencial, o que dificulta a identificação e a repressão de situações irregulares em ambientes digitais e descentralizados (Arruda, 2023).

Nesse cenário, como apontam os autores, exige-se do Estado não apenas o

fortalecimento da vigilância institucional, mas, sobretudo, a capacidade de promover inovação normativa e tecnológica, reformulando conceitos jurídicos tradicionais e investindo em instrumentos modernos de controle e monitoramento. Isso implica a revisão de categorias legais que antes se mostravam suficientes para a proteção do trabalho infantojuvenil, mas que hoje precisam contemplar as dinâmicas econômicas digitais, o trabalho remoto e a informalidade disfarçada em relações aparentemente autônomas.

Além disso, é fundamental a criação de sistemas informatizados de denúncia, fiscalização remota e cruzamento de dados, capazes de identificar situações de exploração e de garantir a atuação efetiva dos órgãos competentes em ambientes virtuais e descentralizados. Dessa forma, a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente só poderá ser efetivamente assegurada se o ordenamento jurídico e as instituições públicas acompanharem, de modo proativo, as profundas mudanças que reconfiguram o mundo do trabalho na contemporaneidade (Brasil, 1988).

Compreender os fatores que ainda permitem a persistência do trabalho infantil no Brasil requer uma análise crítica das condições sociais, econômicas e culturais que perpetuam essa prática. Com base nos estudos de Dutra (2024) a pobreza, a exclusão educacional e a ausência de oportunidades para as famílias em situação de vulnerabilidade continuam sendo os principais vetores que alimentam o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho. De acordo com Fernandes (2024) durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, houve um aumento expressivo de crianças em situação de trabalho infantil, especialmente em áreas periféricas e rurais. Souza, Borel e Fernandes (2024) evidenciam que, em Manaus, os planos da assistência social implementados em 2021 foram insuficientes para conter esse avanço, revelando a fragilidade da proteção social em momentos de crise.

Além disso, como destacam Brito (2023) e Dutra (2024), a naturalização do trabalho infantil em determinadas regiões e culturas contribui para a manutenção de práticas que deveriam ser erradicadas. Esses fatores apontam para a necessidade de políticas públicas mais eficazes, com foco na prevenção, na inclusão social e na garantia do acesso à educação de qualidade.

2.1 A ATUAÇÃO DOS ESTADOS E DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A atuação do Estado e dos órgãos de fiscalização constitui elemento fundamental para a efetivação das normas de proteção à criança e ao adolescente, especialmente no enfrentamento

ao trabalho infantil. Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico consistente e alinhado às diretrizes internacionais, como as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a eficácia dessas normas depende diretamente da capacidade institucional de fiscalização, aplicação de sanções e execução de políticas públicas intersetoriais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, atribui à família, à sociedade e, de forma destacada, ao Estado, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No entanto, conforme observa Dutra (2024), essa prioridade constitucional, embora juridicamente assegurada, ainda enfrenta sérios obstáculos para se concretizar na prática, sobretudo em razão das fragilidades estruturais e operacionais das redes de proteção social, notadamente nas regiões mais vulneráveis do país. A distância entre o texto normativo e a realidade social evidencia a necessidade de fortalecimento institucional, ampliação de recursos e articulação eficiente entre os diversos entes federativos e órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil.

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate ao trabalho infantil é amparada por diversos dispositivos legais que conferem a esse órgão papel central na fiscalização e proteção dos direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo respeito aos direitos previstos na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, bem como ajuizar ações civis públicas para a defesa de interesses coletivos, incluindo os direitos infantojuvenis. Essa competência é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no artigo 201, que prevê a atuação do Ministério Público na promoção e fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com possibilidade de interposição de ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece regras específicas para a contratação de adolescentes e limita o trabalho infantil, o que é objeto da fiscalização conjunta do MPT e da Inspeção do Trabalho (Dutra, 2024).

A ratificação pelo Brasil das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça o compromisso do Estado brasileiro em erradicar as piores formas de trabalho infantil, legitimando a atuação proativa do MPT nessa área. Por fim, a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), prevista na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), constitui um importante instrumento extrajudicial utilizado pelo Ministério Público para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos sociais,

permitindo que empregadores e instituições ajustem suas práticas sem a necessidade imediata de processos judiciais. Dessa forma, o MPT, em parceria com a Inspeção do Trabalho e os Conselhos Tutelares, exerce uma função essencial para a fiscalização, repressão e prevenção do trabalho infantil no Brasil (Arruda, 2023).

Segundo Arruda e Duailibe (2023), embora o MPT tenha protagonizado importantes iniciativas de enfrentamento ao trabalho infantil, como campanhas educativas e criação de comitês interinstitucionais, sua atuação ainda esbarra em desafios como a carência de recursos humanos e financeiros e a dificuldade de atuação em áreas remotas, onde a vulnerabilidade social é mais acentuada.

Além do MPT, os Conselhos Tutelares, instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), são peças-chave na proteção imediata de crianças e adolescentes em situação de risco. Entretanto, conforme apontado por Souza, Borel e Fernandes (2024), esses órgãos frequentemente enfrentam dificuldades estruturais e operacionais, como falta de capacitação continuada, escassez de equipamentos e ausência de articulação com as demais políticas públicas. A pesquisa realizada pelas autoras (Souza, Borel e Fernandes, 2024) em Manaus, durante o período crítico da pandemia de COVID 19, demonstra que, diante da retração econômica e do aumento da pobreza, o trabalho infantil avançou consideravelmente, e a atuação dos Conselhos foi insuficiente para conter esse crescimento. Tal realidade revela que, para além das leis, é imprescindível investir na qualificação e estrutura dos mecanismos estatais de proteção.

O papel da fiscalização no combate ao trabalho infantil deve ser compreendido de forma ampliada, ultrapassando o enfoque tradicional restrito à repressão para incorporar ações preventivas, educativas e de promoção de direitos. Gomes e Cruz (2023) destacam a emergência de novas configurações do trabalho infantil, especialmente no contexto das plataformas digitais, onde a atuação dos órgãos fiscalizadores ainda é incipiente e enfrenta grandes desafios. Nesse ambiente virtual, crianças e adolescentes são cada vez mais envolvidos em atividades online que, embora não reconhecidas formalmente como trabalho, geram lucros para terceiros e expõem os menores a jornadas prolongadas, condições precárias e ausência total de proteção jurídica. Essa precarização difusa demanda uma mudança de paradigma na fiscalização estatal, que precisa incorporar instrumentos tecnológicos, parcerias com plataformas digitais e políticas públicas que considerem as especificidades do trabalho virtual (Gomes; Cruz, 2023).

Complementando essa perspectiva, Silva *et al.* (2022) apontam que a digitalização do mercado de trabalho cria novas formas de exploração infantil, como o uso de redes sociais para

produção de conteúdo remunerado sem supervisão adequada e o engajamento precoce em economias giga e informais. Segundo os autores, essas práticas configuram um desafio regulatório, pois fogem à lógica das normas trabalhistas convencionais e exigem políticas integradas entre órgãos de proteção, tecnologia e educação digital. Nascimento e Pereira (2021) reforçam que a ausência de regulação específica e a rápida inovação tecnológica dificultam a identificação dessas formas contemporâneas de trabalho infantil, tornando imprescindível a capacitação dos agentes fiscalizadores e o desenvolvimento de legislação adaptativa que consiga acompanhar o ritmo das transformações sociais.

Além disso, Fontes (2020) destaca que a prevenção do trabalho infantil no ambiente digital deve incluir estratégias educativas voltadas para famílias e comunidades, promovendo a conscientização sobre os riscos do trabalho precoce em plataformas online e incentivando a ampliação do acesso à educação formal e digital segura. Essa abordagem preventiva reforça o entendimento de que a fiscalização estatal, por si só, não é suficiente, sendo necessária uma atuação articulada que envolva diferentes setores da sociedade.

Dessa forma, o Estado brasileiro precisa reformular suas estratégias de controle e proteção, investindo na inovação normativa e tecnológica, capacitação dos agentes de fiscalização, e construção de políticas públicas que dialoguem com a complexidade das novas tecnologias e das formas não convencionais de trabalho infantil. Somente assim será possível assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no contexto contemporâneo, marcado por profundas transformações no mundo do trabalho.

Por sua vez, Brito (2023) observa que a atuação do Estado deve ser pautada por uma lógica de prevenção, e não apenas de punição. Segundo ela, é fundamental que as políticas públicas de combate ao trabalho infantil estejam integradas às políticas educacionais, assistenciais e de geração de renda, de modo a atacar as causas estruturais da exploração. A autora destaca, por exemplo, a importância dos programas de transferência de renda como instrumentos eficazes na redução do trabalho infantil, uma vez que aliviam a pressão econômica sobre as famílias e permitem que as crianças permaneçam na escola. Entretanto, ela alerta que tais programas devem ser acompanhados de mecanismos de monitoramento e avaliação constante, para garantir que estejam cumprindo seu papel de forma eficiente.

Portanto, a atuação do Estado e dos órgãos de fiscalização na implementação da legislação de proteção à criança e ao adolescente demanda não apenas vontade política, mas também um planejamento técnico eficaz, investimentos contínuos e integração interinstitucional. É necessário fortalecer os instrumentos já existentes, como o MPT e os

Conselhos Tutelares, ao mesmo tempo em que se atualizam os marcos normativos e se inovam as formas de controle, especialmente diante das novas configurações do trabalho infantil. Como afirmam Arruda e Duailibe (2023), o enfrentamento dessa violação de direitos não pode ser esporádico ou reativo, mas sim parte de uma política de Estado comprometida com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e protetiva para as futuras gerações.

Nos últimos anos, o estado do Ceará tem intensificado seus esforços no combate à exploração de crianças e adolescentes, por meio de operações policiais, mapeamentos de áreas de risco e campanhas de conscientização. Essas ações refletem o compromisso das autoridades em enfrentar essa grave violação dos direitos humanos (Abramovich, 2024)

Além das ações repressivas, o estado também tem investido em mapeamentos para identificar áreas vulneráveis à exploração de crianças e adolescentes. A 10ª edição do Projeto Mapear, realizada pela Polícia Rodoviária Federal em parceria com a organização Childhood Brasil, identificou 498 pontos de risco nas rodovias federais do Ceará, sendo 256 deles localizados na BR-116. Fortaleza foi o município com o maior número de locais vulneráveis, seguido por Chorozinho e Juazeiro (Dutra, 2024).

No entanto, é fundamental que essas ações sejam contínuas e acompanhadas de políticas públicas que promovam a prevenção, a educação e a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

2.2 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO PAÍS E OS DESAFIOS DA ERRADICAÇÃO

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 60 a 69, reforça essa proteção, criminalizando a exploração laboral precoce. Ainda assim, milhões de crianças e adolescentes no Brasil continuam sendo expostos ao trabalho em condições muitas vezes degradantes, o que evidencia uma lacuna entre a norma e sua aplicação efetiva (Brasil, 1990).

Dentre os fatores que explicam essa permanência, destaca-se a pobreza extrema como elemento central. Conforme argumenta Dutra (2024), em contextos de vulnerabilidade social, o trabalho infantil é frequentemente visto pelas famílias como uma estratégia de sobrevivência. Nessas realidades, a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho é naturalizada, especialmente quando há ausência de políticas públicas eficazes de transferência de renda, assistência social e acesso à educação de qualidade. A autora alerta que, mesmo com a existência de programas como o Bolsa Família, a cobertura ainda é insuficiente para enfrentar

a complexidade da pobreza estrutural, que obriga famílias a recorrerem à contribuição econômica dos menores.

Além disso, há também uma dimensão cultural que legitima o trabalho infantil em determinadas regiões. Segundo Souza, Borel e Fernandes (2024), no estudo realizado em Manaus, sobre o trabalho infantil constatou-se que muitas famílias consideram o trabalho precoce como uma forma de ensinar responsabilidade às crianças, ignorando os impactos nocivos dessa prática em seu desenvolvimento físico, emocional e escolar. Essa mentalidade se soma à fragilidade institucional dos Conselhos Tutelares, que muitas vezes operam sem recursos adequados e não conseguem intervir de maneira eficaz nas denúncias.

Outro fator importante é a insuficiência da fiscalização. O Ministério Público do Trabalho e os auditores fiscais enfrentam sérios obstáculos logísticos e orçamentários para monitorar a prática do trabalho infantil, principalmente em zonas rurais ou em contextos informais, como aponta Arruda e Duailibe (2023). Os autores afirmam que a atuação do Estado ainda é marcada pela descontinuidade e pela falta de articulação entre os entes federativos, o que prejudica a implementação de ações estruturadas e duradouras. Um fator relevante refere-se à insuficiência da fiscalização no combate ao trabalho infantil.

O Ministério Público do Trabalho e os auditores fiscais enfrentam significativos desafios logísticos e orçamentários, especialmente para monitorar essa prática em áreas rurais e em contextos informais, conforme destacam Arruda e Duailibe (2023). Segundo os autores, a atuação estatal ainda se caracteriza pela descontinuidade e pela falta de articulação eficaz entre os diferentes níveis federativos, comprometendo a implementação de ações estruturadas e permanentes. Essa realidade é corroborada pela jurisprudência brasileira, que frequentemente reconhece a omissão do poder público na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Como exemplo, pode-se citar a Ação Civil Pública nº 0001973-22.2017.5.05.0281, julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que reconheceu a responsabilidade de um município baiano pela ausência de políticas eficazes de combate ao trabalho infantil, culminando na condenação ao pagamento de danos morais coletivos (Brasil, 2017).

Gomes e Cruz (2023) ampliam essa análise ao discutir o surgimento de novas formas de trabalho infantil em meios digitais. As autoras observam que plataformas de vídeo e redes sociais têm sido utilizadas por crianças e adolescentes para gerar conteúdo monetizado, muitas vezes sob supervisão de responsáveis que ignoram a ausência de regulamentação e os riscos à saúde mental dos menores. Essa nova fronteira da exploração infantil desafia a legislação tradicional e exige uma resposta regulatória moderna, que consiga equilibrar o direito à

liberdade de expressão com a proteção da infância.

Para que essa transformação social ocorra de forma concreta, é indispensável que o Estado não apenas atue na repressão ao trabalho infantil, mas invista fortemente em políticas públicas estruturantes que garantam a permanência da criança e do adolescente na escola, o acesso à saúde, à alimentação e ao lazer, pilares de uma infância protegida. Como ressaltam Arruda e Duailibe (2023), o combate efetivo ao trabalho infantil só é possível quando se atinge a raiz do problema: a desigualdade social e a ausência de políticas públicas de qualidade e com abrangência nacional. Assim, programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, quando bem geridos, com monitoramento e condicionalidades claras, se revelam eficazes instrumentos de prevenção ao trabalho infantil.

Porém, políticas públicas que não consideram as especificidades do território local tendem a apresentar baixa eficácia. Dutra (2024) defende a importância da articulação interinstitucional e da escuta das comunidades para construir estratégias de combate ao trabalho infantil que respeitem as especificidades culturais, econômicas e sociais de cada região. A legislação, embora de alcance nacional, precisa ser acompanhada de ações locais que envolvam as redes de proteção – escolas, unidades de saúde, centros de assistência social, Conselhos Tutelares e organizações da sociedade civil – criando um sistema de vigilância social e de cuidado efetivo.

Nesse mesmo sentido, Souza, Borel e Fernandes (2024) evidenciam a importância da formação contínua dos profissionais que atuam na linha de frente da proteção à criança, como conselheiros tutelares, assistentes sociais, professores e agentes comunitários. Sem capacitação adequada, esses profissionais acabam por não identificar situações de risco ou, ainda, por não compreenderem o papel do trabalho infantil como violação de direitos, o que enfraquece a atuação do Estado. A ausência de recursos para essas capacitações, somada à alta rotatividade de profissionais, cria uma descontinuidade na proteção e favorece a impunidade.

2.3 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Além disso, a atuação do Poder Judiciário tem papel fundamental para garantir que os direitos das crianças sejam efetivamente protegidos. Julgados recentes reforçam a aplicação rigorosa da legislação protetiva, responsabilizando empregadores e impondo multas, como medida pedagógica e dissuasiva. O Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento no sentido de que, mesmo em casos em que o trabalho infantil é informal e não remunerado, como em estabelecimentos familiares, há violação da dignidade da criança, sendo devida indenização por dano moral coletivo (Brasil, 2014). Essas decisões fortalecem o caráter vinculante dos direitos fundamentais da infância, tornando inegociável a proteção integral.

Por fim, é necessário um processo contínuo de sensibilização social sobre os malefícios do trabalho infantil, contrapondo a ideia ainda arraigada de que trabalhar cedo "forma caráter". Como indicam Gomes e Cruz (2023), a desconstrução desse pensamento requer campanhas educativas, programas de conscientização e o engajamento de lideranças comunitárias, religiosas e culturais. O Estado deve assumir a responsabilidade de não apenas fiscalizar, mas educar, transformar e garantir condições dignas para o pleno desenvolvimento da infância, como prevê o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Portanto, enquanto persistirem fatores como pobreza, naturalização cultural, desarticulação institucional e novas formas de exploração não acompanhadas por legislação adequada, o trabalho infantil continuará a existir, ainda que em formas menos visíveis. A superação desse cenário exige o fortalecimento do marco legal, a ampliação da atuação dos órgãos de fiscalização e proteção, a efetivação das políticas públicas e, sobretudo, um compromisso coletivo de garantir que nenhuma criança ou adolescente seja privado do direito de viver plenamente sua infância.

Por fim, é importante ressaltar que o Poder Judiciário e o Ministério Público têm adotado posições firmes para coibir o trabalho infantil, mas ainda carecem de uma rede de proteção efetiva que acolha e acompanhe as famílias envolvidas. Brito (2023) enfatiza que o combate ao trabalho infantil deve ser articulado com políticas educacionais, de saúde e de assistência social. Para ela, não basta punir os responsáveis diretos pela exploração; é necessário construir alternativas concretas para que as crianças possam estudar, brincar e

desenvolver seu potencial em um ambiente seguro e digno.

Em síntese, a persistência do trabalho infantil no Brasil é resultado de um conjunto complexo de fatores: pobreza estrutural, cultura de naturalização da exploração, deficiência na fiscalização, novas formas digitais de trabalho e fragilidade na articulação de políticas públicas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a proteção integral da criança e do adolescente como princípio fundamental, sua efetivação ainda depende de uma atuação coordenada, contínua e comprometida do Estado e da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do panorama brasileiro de combate ao trabalho infantil revela um cenário de avanços e desafios persistentes. Embora o país disponha de um arcabouço legal bem estabelecido, alinhado a compromissos internacionais, a efetivação dessas normas ainda enfrenta entraves significativos. As leis que proíbem o emprego de jovens com menos de dezesseis anos exceto na condição de aprendizes a partir dos quatorze e que regulam as formas mais severas de trabalho infantil demonstram um compromisso com a proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, informações recentes apresentadas no presente artigo mostram que, embora tenha ocorrido uma diminuição em nível nacional no número de crianças e adolescentes em trabalhos infantis, essa queda não é uniforme em todo o país. Regiões mais afetadas, como o Nordeste, ainda apresentam taxas alarmantes, como o estado do Ceará, por exemplo, registrando um aumento nas formas mais prejudiciais de trabalho infantil.

A persistência do trabalho infantil está intrinsecamente ligada a fatores socioeconômicos, como a desigualdade social e a baixa escolarização das famílias. A ausência de políticas públicas intersetoriais eficazes, que articulem educação, saúde e assistência social, perpetua esse ciclo de exploração. Além disso, a informalidade em certas atividades e a falta de fiscalização robusta em áreas periféricas e rurais contribuem para a invisibilidade e a continuidade da prática, fazendo os jovens crescerem sem infância plena.

A eficácia das ações de combate ao trabalho infantil depende de uma abordagem mais abrangente e integrada. É fundamental fortalecer os programas de transferência de renda e as iniciativas de fiscalização, mas também é crucial que essas políticas sejam adaptadas às realidades regionais. Ações de campo, que envolvam a escuta ativa das comunidades e a colaboração entre escolas, conselhos tutelares e ministérios públicos do trabalho, são essenciais para identificar e intervir de forma mais eficaz.

Além disso, a transformação cultural é um aspecto essencial para eliminar o trabalho infantil. A aceitação da exploração de crianças em determinadas comunidades, como em feiras livres, lavouras familiares, e vendas autônomas em vias públicas, requer um trabalho constante de sensibilização e aprendizado. Ao incentivar uma cultura que preze pela infância, pela educação e pelo desenvolvimento integral, é viável mudar essa visão e garantir os direitos fundamentais dos vulneráveis.

Em suma, embora o Brasil possua uma base legal sólida e tenha demonstrado progresso na redução do trabalho infantil em nível nacional, a superação definitiva dessa chaga social exige mais do que a existência de normas, exige ação. Requer a implementação efetiva e integrada de políticas públicas que articulem diversas áreas, o fortalecimento da fiscalização e uma mobilização social contínua. Somente por meio de um esforço conjunto e adaptado às especificidades de cada região será possível garantir que todas as crianças e adolescentes brasileiros desfrutem de uma infância protegida, com acesso à educação e a todas as oportunidades que lhes são de direito.

Portanto, não existem argumentos válidos para defender o trabalho infantil. Essa prática é uma violação dos direitos humanos, onde causa sérios prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes. Embora em algumas situações o trabalho infantil é visto como solução para problemas de renda familiares, como pobreza, ele acarreta mais danos aos jovens, podendo trazer prejuízos à saúde física, mental e ao desenvolvimento cognitivo, pois essa interferência no desenvolvimento pleno pode causar problemas de aprendizagem, dificuldades de socialização e traumas psicológicos.

O trabalho infantil não soluciona a pobreza, mas a perpetua, pois impede que as crianças tenham acesso à educação e a melhores oportunidades de trabalho no futuro, mantendo-as em situação de vulnerabilidade, privando-as de uma infância, do direito de brincar, do crescimento saudável.

Considerando todos os aspectos examinados, enfatiza-se que a luta contra o trabalho infantil no Brasil deve ser encarada como uma responsabilidade compartilhada e permanente, que vai além do simples cumprimento das legislações e requer iniciativas efetivas, articuladas e dedicadas à transformação social. Apenas por meio da colaboração entre o governo, a comunidade e as famílias será viável assegurar que cada criança e jovem possa desfrutar de sua infância de maneira completa, plena, com respeito, segurança e verdadeiras chances de criar um futuro mais promissor, podendo quebrar o ciclo de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. **Estudo aponta redução de 14,6% no trabalho infantil no Brasil em 2023**. Brasília: EBC, 06 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/estudo-aponta-reducao-de-146-no-trabalho-infantil-no-brasil-em-2023>. Acesso em: abril de 2025.

ABRAMOVICH, Víctor. Uma abordagem de direitos humanos para a infância. **Revista SUR International Journal on Human Rights**, v. 3, n. 5, p. 49-77, dez. 2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães; DUAILIBE, Mônica Damous. Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35–58, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p35. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BENEVIDES, **Secretaria de Assistência Social Articula Ações de Campanha Em Combate Ao Trabalho Infantil**; Confira.” [Www.ico.ce.gov.br](http://www.ico.ce.gov.br), 2024, www.ico.ce.gov.br/informa/736/secretaria-de-assist-ncia-social-articula-a-es-de-. Accessed 5 May 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da OIT e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Diário Oficial da União, Brasília, *DF*, 13 jun. 2008.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Estudo do MTE aponta redução de 22,5% no número de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil. *Brasília: MTE, 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e>

conteudo/2024/dezembro/estudo-do-mte-aponta-reducao-de-22-5-no-numero-de-criancas-e-adolescentes-nas-piores-formas-de-trabalho-infantil. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº 0001973-22.2017.5.05.0281**. Relator: Desembargador [Nome do Relator]. Salvador, BA, [data do julgamento]. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRITO, Thainá Maria Maia de Andrade Oliveira de. **O combate ao trabalho infantil e a nova lei de migração**. 2023. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/57534>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Desafios para eliminar o trabalho infantil do Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 28, n. 1, p. 211–220, jul.2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/428>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação n. 204 da OIT. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 37–54, set./dez. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Trabalho Infantil 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

MELO DE SOUZA, Maria Crysia; BOREL, Leticia Priscila de Almeida; FERNANDES, Maria Nilvane. O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID-19, em 2021. *Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, 22 mar. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47305>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MELO, Maria Francidenes de Souza; BARBOSA, Francisca Erilane Soares; RODRIGUES, Patrícia Bezerra; GOMES, Tais Freitas. **Trabalho infantil: exploração e violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em Crateús/CE**. In: JOIN – Jornada de Iniciação Científica. Anais. Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/50188>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho infantil: estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_797515/lang--pt/index.htm. Acesso em: abril de 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**. Genebra: OIT, 1973 e 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Maria Crysia Melo de; BOREL, Leticia Priscila de Almeida; FERNANDES, Maria Nilvane. O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID-19, em 2021. *Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 10, n. esp., p. 1–22, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47305>. Acesso em: 13 abr. 2025

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Recurso de Revista – RR 197100-**

32.2009.5.09.0014. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, DF, 06 out. 2020.
Disponível em: <https://tst.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.